



LEI MUNICIPAL Nº 585/2017

DE 28 DE JULHO DE 2017.

“Institui o Programa de Demissão Voluntária de Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.”

LUIZ CARLOS PEREIRA, Prefeito Municipal de Quadra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito Administrativo Municipal o Programa de Demissão Voluntária de Servidores (PDV), destinada a atender situações especiais e dar oportunidades àqueles, não vocacionados para o Serviço Público, de buscarem outra atividade de subsistência, bem como possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Art. 2º - Poderão aderir ao PDV os servidores públicos civis do Município de Quadra, da Administração direta, autárquica e fundacional, ocupantes de cargo efetivo e aqueles que:

I - estejam em estágio probatório ou não;

II - tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art. 37, XVI e XVII, da Constituição, e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem;

III - estejam afastados nas condições previstas nos incisos I e II do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - reclusão;

IV - estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990 – doenças graves.

V – tenham vínculo celetista ou estatutário;



Parágrafo primeiro – O requerimento deverá ser formulado por escrito, em modelo padronizado, onde o servidor declara sua opção, em caráter irrevogável, de se desligar do serviço público Municipal.

Parágrafo segundo – Ao solicitar participação do programa, o servidor deverá obter parecer favorável da Secretaria Municipal onde estiver lotado, quanto à conveniência do desligamento.

Parágrafo terceiro - O pedido de demissão, nos termos desta Lei, só será acordado se a saída do servidor não representar grave comprometimento ao serviço público.

Parágrafo quarto - A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV.

Parágrafo quinto - Ficam excluídos do Programa de Demissão Voluntária:

I - os ocupantes de cargos de confiança;

II – os ocupantes de cargos políticos.

Art. 3º - O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

Parágrafo único - O ato de exoneração dos servidores que tiverem deferida sua adesão ao PDV será publicado na Prefeitura, no prazo de 20 dias.

Art. 4º – A título de incentivo ao pedido de desligamento voluntário, ao servidor será paga uma indenização correspondente a:

a) 01 (um) mês de remuneração para cada ano de efetivo exercício na Administração Pública Municipal.

b) levantamento de todos os valores de que tenha direito, inerentes a relação de trabalho.

Parágrafo primeiro - Para fins do disposto neste artigo será computado o tempo de Serviço Público ininterrupto prestado ao Município de Quadra.

Parágrafo segundo - Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a dez meses.



Parágrafo terceiro - As licenças-prêmio vencidas e não-gozadas serão contadas de forma simples e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício, se houver.

Art. 5º - Considerar-se-á como remuneração mensal, para o cálculo dos incentivos financeiros, a soma do vencimento básico, devidos no mês em que se efetivar o desligamento, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, à exceção de:

I - retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;

II - diárias;

III - ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único - A remuneração mensal máxima, para fins de base do cálculo dos incentivos financeiros, não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, ao Chefe do executivo.

Art. 6º - O deferimento do pedido ficará, ainda, na dependência da disponibilidade de recursos do Município, podendo o pagamento da indenização ser parcelado, com plena aquiescência do servidor, o que constará no respectivo termo de demissão voluntária, o qual poderá ser regulado mediante decreto.

Art. 7º - Será considerado vago o emprego decorrente da demissão voluntária do servidor.

Art. 8º - A recontração do servidor que aderir ao Programa de Demissão Voluntária fica vedada por 08 (oito) anos, salvo quando da aprovação em Concurso Público.



Art. 9º - O Programa de Demissão Voluntária terá como data de inscrição o período compreendido entre 1º (primeiro) e 30 (trinta) dos meses de janeiro a junho de cada ano, e de execução de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho a dezembro, do ano de 2017 a 2024.

Parágrafo único – No primeiro ano do programa, a inscrição poderá ocorrer a partir da entrada em vigor desta lei e a execução será iniciada em conformidade com a disponibilidade de receita do município, a qual poderá ser regulada mediante decreto.

Art. 10º - Fica assegurado aos servidores do Poder Legislativo as mesmas condições estatuídas na presente Lei, com as adequações que se fizerem necessárias quanto ao trâmite do requerimento relativo à demissão voluntária.

Art. 11º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Quadra, 28 de julho de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA

PREFEITO

HURIAS MIGUEL GOMES

Secretário de Planejamento e Gestão Administrativa

Afixado no quadro de editais do Paço Municipal na data supra e encaminhada para a publicação na imprensa, na forma da Lei.